

FRAGILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: ENTRE MITOS HISTÓRICOS E REALIDADE SOCIAL

THE WEAKENING OF LABOR LAW IN BRAZIL: BETWEEN HISTORICAL
MYTHS AND SOCIAL REALITY

DEBILITAMIENTO DE LA DERECHO LABORAL EN BRASIL: ENTRE MITOS
HISTÓRICOS Y REALIDAD SOCIAL

Jarbas Rodrigues Gomes Cugula¹, Sandro Marcos Godoy², Gabriel Calvet de Almeida³

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3816

Recibido: 20/10/2025 | Aceptado: 10/11/2025 | Publicación en línea: 17/11/2025.

RESUMO

Este estudo realiza uma análise crítica sobre a fragilização do Direito do Trabalho no Brasil, considerando as transformações econômicas, ideológicas e institucionais associadas à ascensão do paradigma neoliberal. A partir da Reforma Trabalhista de 2017, observa-se a intensificação da flexibilização normativa, a redução do papel do Estado e o fortalecimento da autorregulação do mercado, fatores que comprometem princípios fundamentais da proteção social. O objetivo geral consiste em compreender os mecanismos históricos, jurídicos e institucionais responsáveis pelo enfraquecimento da legislação trabalhista no país. De forma específica, busca-se desconstruir o mito da outorga estatal dos direitos laborais, analisar os efeitos das reformas recentes, examinar a atuação ambivalente do Estado e avaliar as novas formas de precarização, como a terceirização, o trabalho intermitente e a plataformização. Metodologicamente, adota-se uma abordagem dedutiva, apoiada em revisão bibliográfica interdisciplinar, na legislação nacional e em documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Os resultados indicam que a narrativa da concessão estatal contribui para naturalizar a retirada de direitos, ao ocultar o protagonismo histórico das lutas operárias. Conclui-se que a convergência entre reformas liberais, judicialização seletiva e omissão estatal tem reconfigurado o sistema jurídico trabalhista em direção a um modelo de proteção mínima, aprofundando desigualdades e ampliando a vulnerabilidade dos trabalhadores. Ao propor uma leitura crítica do papel do Estado e da evolução normativa, o estudo busca contribuir para o debate acerca da reconstrução de um arcabouço jurídico efetivamente democrático e inclusivo, comprometido com a justiça social e a cidadania.

Palavras-chave: Direito Laboral. Outorgas de Direitos. Precarização. Reformas. Plataformização.

¹ Doutorando em Direito e Economia pela Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: jcugulaadv@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-1264-8802>

² Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina (UNIME), Itália, Doutor em Direito, Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil. E-mail: sandromgodoy@uol.com.br

³ Mestrando em Direito e Economia pela Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: gabrielcalmeida@trt15.jus.br

ABSTRACT

This study offers a critical analysis of the weakening of Labor Law in Brazil, considering the economic, ideological, and institutional transformations associated with the rise of the neoliberal paradigm. Since the 2017 Labor Reform, there has been an intensification of regulatory flexibilization, a reduction in the role of the State, and a strengthening of market self-regulation—factors that undermine fundamental principles of social protection. The general objective is to understand the historical, legal, and institutional mechanisms responsible for the erosion of labor legislation in the country. Specifically, the study aims to deconstruct the myth of state-granted labor rights, analyze the effects of recent reforms, examine the ambivalent role of the State, and assess new forms of precarization such as outsourcing, intermittent work, and platform-based labor. Methodologically, the research adopts a deductive approach supported by an interdisciplinary literature review, national legislation, and documents from the International Labour Organization (ILO). The findings indicate that the narrative of state concession contributes to naturalizing the withdrawal of labor rights by concealing the historical protagonism of workers' struggles. It is concluded that the convergence of liberal reforms, selective judicialization, and state omission has reconfigured the labor law system toward a minimal protection model, deepening inequalities and increasing worker vulnerability. By proposing a critical reading of the State's role and legal evolution, the study seeks to contribute to the debate on rebuilding a truly democratic and inclusive legal framework committed to social justice and full citizenship.

Keywords: Labor Law. Rights Concessions. Precarization. Reforms. Platformization.

RESUMEN

Este estudio presenta un análisis crítico del debilitamiento del Derecho Laboral en Brasil, considerando las transformaciones económicas, ideológicas e institucionales asociadas al auge del paradigma neoliberal. Desde la Reforma Laboral de 2017, se observa una intensificación de la flexibilidad regulatoria, una reducción del papel del Estado y un fortalecimiento de la autorregulación del mercado, factores que comprometen principios fundamentales de la protección social. El objetivo general es comprender los mecanismos históricos, jurídicos e institucionales responsables del debilitamiento de la legislación laboral en el país. Específicamente, busca deconstruir el mito de la concesión estatal de derechos laborales, analizar los efectos de las reformas recientes, examinar el papel ambivalente del Estado y evaluar nuevas formas de trabajo precario, como la subcontratación, el trabajo intermitente y la digitalización de plataformas. Metodológicamente, se adopta un enfoque deductivo, apoyado en una revisión bibliográfica interdisciplinaria, la legislación nacional y documentos de la Organización Internacional del Trabajo (OIT). Los resultados indican que la narrativa de las concesiones estatales contribuye a la naturalización de la supresión de derechos, al invisibilizar el protagonismo histórico de las luchas obreras. Se concluye que la convergencia entre reformas liberales, judicialización selectiva y omisión estatal ha reconfigurado el sistema de derecho laboral hacia un modelo de mínima protección, profundizando las desigualdades e incrementando la vulnerabilidad de los trabajadores. Al proponer una lectura crítica del papel del Estado y la evolución normativa, el estudio busca contribuir al debate sobre la reconstrucción de un marco jurídico efectivamente democrático e inclusivo, comprometido con la justicia social y la ciudadanía.

Palabras clave: Derecho Laboral. Otorgamiento de Derechos. Precariedad. Reformas. Plataformas.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O debate acerca da fragilização do Direito do Trabalho no Brasil insere-se em um quadro mais amplo de reconfiguração das relações laborais em escala global, marcado por intensas transformações de natureza econômica, tecnológica e ideológica. No caso brasileiro, esse processo ganhou velocidade com a adoção de políticas de matriz neoliberal, pautadas pela flexibilização normativa, pela retração da intervenção estatal e pelo reforço de mecanismos de autorregulação do mercado.

Embora essas medidas sejam frequentemente justificadas sob o discurso da modernização e da busca por competitividade, na prática resultam em insegurança jurídica e social cada vez maior, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da classe trabalhadora. A Reforma Trabalhista de 2017 consolidou esse movimento, ao promover alterações significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzindo modalidades contratuais mais precárias, ampliando a terceirização e fortalecendo a prevalência dos acordos coletivos, ainda que em detrimento dos direitos individuais mínimos. Essa reformulação compromete pilares históricos do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção, a supremacia da norma mais favorável e a indisponibilidade de direitos essenciais.

Paralelamente, o Poder Judiciário passou a enfrentar novos desafios interpretativos diante da intensificação da judicialização de disputas relativas a vínculos informais, contratos atípicos e formas emergentes de exploração laboral mediadas por plataformas digitais. Nesse cenário, o presente estudo busca oferecer uma leitura crítica da evolução recente do Direito do Trabalho no país, enfatizando que os direitos laborais não decorreram de concessões unilaterais do Estado, mas de mobilizações sociais e coletivas ao longo da história. Desconstruir o mito da outorga e examinar a atuação ambivalente do Estado constituem, portanto, tarefas indispensáveis para compreender os mecanismos contemporâneos de precarização.

A pesquisa se ancora em referenciais teórico-metodológicos comprometidos com a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a cidadania plena, tendo como propósito não apenas

diagnosticar retrocessos, mas também apontar caminhos para reconstruir um modelo de proteção laboral efetivamente democrático e inclusivo. O foco analítico reside na identificação das contradições entre o discurso da concessão estatal e a realidade histórica das conquistas obtidas por meio das lutas sociais e coletivas dos trabalhadores.

A investigação propõe-se a analisar, em perspectiva sistêmica, a transformação do arcabouço jurídico-trabalhista brasileiro, sobretudo a partir da Reforma de 2017, que institucionalizou práticas de flexibilização e desregulamentação. O problema central pode ser assim formulado: em que medida a permanência do mito da outorga, somada à ascensão de políticas neoliberais, contribui para a fragilização estrutural do Direito do Trabalho no Brasil? A relevância da questão emerge em face do avanço da precarização, do aumento da informalidade e da perda progressiva de garantias sociais, em um cenário que privilegia a eficiência econômica em detrimento da proteção social.

O objetivo geral consiste em compreender os mecanismos jurídicos, históricos e institucionais que têm promovido o enfraquecimento do Direito do Trabalho no Brasil. De modo específico, busca-se: (1) desconstruir a narrativa da outorga trabalhista e destacar o papel das lutas operárias na formação do direito laboral; (2) analisar os efeitos da flexibilização e da desregulamentação introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017; (3) examinar a atuação ambivalente do Estado na proteção e, simultaneamente, na fragilização das relações de trabalho; e (4) avaliar os impactos da terceirização, do trabalho intermitente e da plataformização sobre o sistema de proteção social.

Trabalham-se, neste estudo, duas hipóteses principais: (1) a narrativa histórica da outorga contribui para a naturalização da retirada de direitos trabalhistas ao invisibilizar a luta coletiva dos trabalhadores; e (2) a combinação entre reformas liberais, judicialização seletiva e omissão estatal está reconfigurando o sistema jurídico laboral para um modelo de mínima proteção, aprofundando desigualdades e intensificando a precarização.

Metodologicamente, adota-se a abordagem dedutiva, partindo de premissas teóricas sobre o papel do Estado, os fundamentos do Direito do Trabalho e a função social da legislação protetiva, para em seguida analisar criticamente a realidade normativa e institucional brasileira. O percurso analítico envolve ampla revisão bibliográfica, contemplando artigos científicos nacionais e internacionais, relatórios institucionais, legislação atualizada e documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo a sustentar uma investigação interdisciplinar e consistente do fenômeno em questão.

A DESCONSTRUÇÃO DO MITO DA OUTORGA E A FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Ao longo da história, criou-se o senso comum na própria literatura jurídica que costuma situar o início do Direito do Trabalho após 1930, perpetuando o "mito da outorga" das leis trabalhistas por Getúlio Vargas (French, 2001, p. 83).

Segundo essa visão, Vargas teria sido o protagonista ao conceder direitos aos trabalhadores brasileiros, retratando-os como meros objetos de suas políticas legislativas e não como agentes ativos na construção desses direitos (Siqueira; Covolan; Piletti, 2019, p. 14). Mas é certo que essa concepção difundida esconde os movimentos reivindicatórios operários do início do século XX, desconsiderando greves, ações diretas e a formação de associações e sindicatos que foram cruciais para a conquista de direitos, uma vez que nenhum direito foi concedido e sim conquistado.

Críticos a essa narrativa, argumentam que é uma grave ofensa aos trabalhadores brasileiros julgar que toda a legislação favorável lhes foi dada sem luta, posto que os referidos direitos trabalhistas foram uma conquista, não uma dádiva (Moraes Filho, 1979, p. 88).

Além disso, a dignidade humana passa para segundo plano, deixando o homem como um ser qualquer, e não como uma “figura de meio, não podendo ser usado como instrumento, ou na relação laboral, apenas como uma máquina produtiva, visto que há que “cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si” (Kant, 1995, p. 77).

Mas reforçando a questão das normas trabalhistas, de fato, começaram a se formar muito antes de sua positivação formal, no cotidiano e nas lutas dos operários, que já possuíam uma noção clara do que era justo e injusto em suas condições sociais. Para Marx, o trabalho faz com que o trabalhador trabalhe “sob o controle do capitalismo, a quem pertence seu trabalho”, que por sua vez, faz com que o “capitalismo cuide em que o trabalho se realize de maneira apropriada e em que se apliquem os meios de produção, não se desperdiçando matéria-prima e poupando-se o instrumental de trabalho”, para que só se gaste deles o que for imprescindível à execução do trabalho (Marx, 1996, p. 203)

Na verdade, o direito do trabalho emergiu de disputas e lutas operárias travadas desde o início da República, especialmente no período de 1917 a 1930, com greves, finais de ciclo fabril, criação de sindicatos e proposições legislativas vindas de baixo. Tais mobilizações foram

decisivas para a consolidação normativa posterior, sendo injusto e historicamente impreciso reduzi-las a meras consequências da benevolência estatal (Costa, 2013, p. 38).

O Decreto nº 3.724, de 1919, referente aos acidentes de trabalho, por exemplo, foi um produto da agitação operária e dos movimentos sociais, e não uma concessão espontânea do Parlamento (Siqueira; Covolan; Piletti, 2019, p. 33). Os trabalhadores, inclusive, muitas vezes rejeitaram a intervenção estatal e a legislação, preferindo a ação direta.

A persistência do mito da outorga, que ignora o caráter de luta e conquista dos direitos, é um fator que contribui para a fragilização e retirada de direitos no cenário atual (Leão; Araújo, 2023, p. 294).

Ao se desvalorizar a história de mobilização e o papel dos trabalhadores, cria-se um terreno propício para justificar o retrocesso social em nome da "modernização" ou da eficiência econômica. O neoliberalismo, por exemplo, tem sido uma ideologia de combate à justiça social, promovendo a flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) exemplifica essa tendência, ao introduzir o princípio da intervenção mínima em matéria trabalhista e relativizar o princípio da proteção ao trabalhador. Essa lei é criticada por fragilizar a proteção da parte hipossuficiente na relação empregatícia e por "dizimar" o princípio da norma mais favorável, abrindo caminho para o retrocesso de direitos concedidos ao empregado. Modalidades como o trabalho intermitente, a terceirização ampliada e a pejetização são descritas como formas de precarização do trabalho, que visam a burlar a legislação e reduzir custos, muitas vezes violando a dignidade da pessoa humana.

A compreensão de que o Direito do Trabalho é um instrumento civilizatório fundamental para a construção da democracia social e da cidadania é essencial. A dignidade da pessoa humana, consagrada como valor fundante na Constituição Federal de 1988, e os valores sociais do trabalho, não podem ser relegados a segundo plano.

A precarização do trabalho, ao invés de ser uma solução, reflete a desconsideração de conquistas históricas e a fragilização de um patamar civilizatório mínimo, deixando os trabalhadores à mercê do mercado e do capital.

OS FENÔMENOS DA “DESREGULAMENTAÇÃO” E “FLEXIBILIZAÇÃO” NO DIREITO DO TRABALHO

A análise das transformações atuais no mercado de trabalho requer que se distinga nitidamente entre os conceitos de flexibilização e desregulamentação das normas laborais, além de examinar como ambos intensificam a fragilidade das relações de emprego, especialmente diante da globalização econômica e das reformas legislativas.

Em ocorrências de crise, o Estado tende a se adaptar de todas as formas, tanto para assegurar sua arrecadação, como também para assegurar a manutenção das despesas públicas e o trabalho das pessoas. Nesse sentido, “a crise econômica e o falso federalismo fiscal tendem a acentuar caminhos perigosos, seja quanto aos meios de transferências voluntárias, seja quanto às formas de se buscar maior arrecadação para fazer frente às despesas públicas (Oliveira; Rossignoli. 2019, p. 416)”.

A flexibilização laborativa é caracterizada como a possibilidade prevista em norma estatal ou negociada coletivamente de reduzir a força obrigatória das normas do Direito do Trabalho, seja em seus comandos ou em seus parâmetros de aplicação (Luca, 2016, p. 103).

Historicamente, esse modelo ganhou expressão na Europa a partir dos anos 1970, impulsionado por crises econômicas, globalização e ideais neoliberais, buscando adaptar normas rígidas às exigências de produtividade e lucro (Campana, 2000, p. 134).

Exemplos práticos contemporâneos incluem a diminuição de intervalos para alimentação e descanso, a alteração no cálculo dos minutos residuais nos cartões de ponto e a reclassificação salarial do tempo de deslocamento (horas in itinere) (Delgado, 2025, p. 73).

O objetivo subjacente é conferir maior adaptabilidade à legislação trabalhista, por meio de regras que conciliem transformações de ordem econômica, tecnológica, política ou social na dinâmica entre capital e trabalho (Martins, 2015, p. 13).

Essa diminuição da proteção normativa pode gerar condições menos vantajosas do que as previstas legalmente, sobretudo quando estabelecido por negociação coletiva em que eventuais perdas econômicas podem ser compensadas por benefícios sociais, sem impor ônus excessivos à empresa em momentos de crise (Martins Filho, 1998, p. 09). Cabe enfatizar que flexibilização não significa revogação de direitos, mas adaptações via negociação coletiva, por exemplo.

Por outro lado, a desregulamentação trabalhista constitui um processo mais radical, ao suprimir, por meio legislativo, a aplicação das normas trabalhistas clássicas em determinadas

relações socioeconômicas ou segmentos de trabalho, abrindo caminho para que outra forma normativa prevaleça (Delgado, 2025, p. 74). Trata-se de um conceito mais extremo que a flexibilização, pois visa excluir a incidência do Direito do Trabalho em certos contextos laborais como ocorre com o uso de cooperativas para fugir dos deveres de vínculos formais (Oliveira, 2022, p. 583).

Essa lógica implica que o Estado abandona sua função reguladora, deslocando ao mercado seja via decisões individuais ou coletivas a definição das condições laborais. Enquanto o modelo flexível ainda resguarda um arcabouço legal, a desregulamentação mina esse núcleo protetivo, permitindo normas contratuais autônomas que, com frequência, precarizam o vínculo de trabalho.

Essa trajetória, que envolve flexibilização e desregulamentação, culmina em níveis agudos de fragilização, tanto que estudos indicam que a flexibilização normativa intensificou a precarização das relações laborais, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17), sem, contudo, oferecer ganhos relevantes em empregos formais ou produtividade, e ampliando desigualdades de gênero e de classe social (Tessarini Junior; Saltorato; Rosa, 2023, p. 09). Tanto a flexibilização quanto a desregulamentação convergem para o enfraquecimento das relações laborais, resultando em maior vulnerabilidade do trabalhador (Peluso, 2025, p. 64).

A Reforma Trabalhista brasileira (Lei nº 13.467/2017) exemplifica esse processo ao institucionalizar modalidades de contratação que fomentam a precarização, como o trabalho intermitente e a terceirização em atividades-fim. “Assim, revela-se notório enfraquecimento das entidades sindicais e real possibilidade de precarização das relações de trabalho em detrimento aos trabalhadores, a partir da reforma trabalhista de 2017” (Vasconcelos; Rossignoli; 2024, p. 92).

A introdução do Princípio da Intervenção Mínima na CLT (art. 8º, § 3º) e a prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva (art. 620 da CLT) são percebidos como mecanismos que relativizam a proteção ao trabalhador e enfraquecem a parte hipossuficiente da relação empregatícia. Outras expressões dessa fragilização manifestam-se na pejotização a contratação como pessoa jurídica para evitar vínculo empregatício e encargos trabalhistas, caracterizando fraude, inclusive objeto de recentes julgamentos e suspensão pelo Supremo Tribunal Federal - STF e na uberização, nova forma de exploração do trabalho viabilizada pela tecnologia digital, que opera sem as proteções tradicionais, promovendo a precarização total (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 32).

Impulsionadas pela lógica da acumulação flexível do capital, essas transformações

provocam o colapso das proteções trabalhistas, aumento do desemprego estrutural, das desigualdades sociais e da informalidade.

Este assunto já era debatido desde 1891, ocasião que o então Papa Leão XIII escreveu a encíclica “Rerum Novarum”, um importante documento da igreja, que discorreu sobre a grave situação de desigualdade e desproteção do trabalhador no contexto social daquela época e que ainda nos dias de hoje, repercute. “A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários (LEÃO XIII, 1891)”.

Sobre as diferenças existentes no Brasil, trata-se de um problema latente, posto que “persiste uma sociedade dividida em classes marcada pela desigualdade social, havendo concentração da riqueza em pequena parcela da sociedade (Santos; Vita, 2019, p. 104)”.

A ideologia de que “qualquer trabalho é melhor que nenhum” legitima o avanço sobre empregos estáveis e a desmontagem de barreiras à mercantilização das relações sociais. A classe trabalhadora contemporânea se torna fragmentada e heterogênea, dificultando a construção de soluções coletivas que se oponham à atual distribuição desigual de poder e recursos. Essa conjuntura desafia a própria noção de cidadania e os mínimos civilizatórios consagrados nas Constituições modernas.

O PAPEL AMBIVALENTE DO ESTADO NA PROTEÇÃO E FRAGILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A atuação estatal nas relações laborais revela uma essência ambivalente: simultaneamente resguarda direitos fundamentais, mas também pode acelerar sua erosão, conforme as orientações políticas, econômicas e sociais vigentes. Essa dualidade se expande por suas três instâncias — Executivo, Legislativo e Judiciário.

No aspecto da proteção, o Estado brasileiro alicerça sua ordem constitucional na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho, previstos na Constituição Federal de 1988. Esse texto assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, elevando os direitos laborais à condição de direitos sociais e fundamentais, como cláusulas pétreas que não podem ser suprimidas, tornadas prescritíveis ou renunciadas.

Este alicerce é reforçado pelo princípio da função social da propriedade, que, conforme

leciona Godoy (2025, p. 19), representa a superação de um conceito primitivo e individualista, exigindo que o titular destine seus recursos ao bem-estar geral da sociedade, aplicando-se a todos os meios de produção e não apenas aos imóveis. Canotilho entende que o papel dos direitos sociais como direitos fundamentais, bem como prestações positivas que são proporcionadas pelo Estado e manifestadas em normas constitucionais, possibilitam condições de vida melhores e, são direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Canotilho, 2013, p. 540).

O Poder Legislativo, por sua vez, tem histórico de promulgar normas protetivas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), formalizada em 1943, que sistematizou as relações de trabalho no Brasil (Luca, 2016, p. 164). Esse instrumento legal introduziu garantias como jornada reduzida, pagamento de horas extras e vedação do trabalho infantil. Paralelamente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) concebe o “trabalho decente” como aquele remunerado de maneira justa, exercido com liberdade, equidade e segurança com condições essenciais à vida digna e, suas convenções buscam normas rigorosas sobre jornada e proteção de mulheres e menores.

Já o Poder Judiciário desempenha o papel de interpretador e aplicador dessas normas, com a Justiça do Trabalho concebida para permitir o acesso via *jus postulandi* (Silveira; Halfed; 2025, p. 168). Atua também na homologação de acordos coletivos dentro dos limites constitucionais e aplica o princípio da primazia da realidade em que os fatos prevalecem sobre a forma, como em disputas envolvendo pejetização fraudulenta.

Em contrapartida ao seu papel de guardião, o Estado pode servir, sob influências neoliberais e da globalização econômica, como um impulsionador da fragilização das relações laborais. Essa lógica econômica, que busca eficiência e maximização da riqueza, pode cercear o exercício pleno da cidadania.

O Poder Executivo, por exemplo, pode utilizar Medidas Provisórias (MPs) para alterar rapidamente normas trabalhistas, tal como ocorreu com as MPs 927 e 936 em 2020, durante a pandemia de COVID-19. A MP 927/2020 conferiu ao empregador ampla discricionariedade, priorizando acordos individuais sobre outros dispositivos, conferindo “segurança jurídica” ao empregador e, em certas situações, eximindo-o do cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Já a MP 936/2020 permitiu a redução proporcional da jornada e salários, o que, segundo Maurício Godinho Delgado (2025, p. 885), normalmente exigiria prévia negociação coletiva.

O Poder Legislativo, por sua vez, com a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), foi criticado por contribuir à fragilização dos direitos laborais. Essa reforma introduziu o princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva, reduzindo a proteção estatal ao trabalhador hipossuficiente, e privilegiou o acordo coletivo sobre a convenção coletiva (art. 620 da CLT), enfraquecendo o princípio da norma mais favorável e promovendo retrocesso.

Essa legislação passou a legitimar e, em certos contextos, incentivar formas de precarização, como o trabalho intermitente regulamentado pela Lei nº 13.467/2017, que permite chamar o trabalhador conforme conveniência do empregador, sem pagar pelo tempo de inatividade, gerando dúvidas sobre sua compatibilidade com o salário-mínimo. A terceirização também foi ampliada, incluindo atividades-fim, o que pode impedir a isonomia salarial entre terceirizados e empregados diretos, gerando discriminação e comprometendo a qualidade dos serviços.

Além disso, há fenômenos como a pejetização, que, apesar de frequentemente considerada uma fraude trabalhista, previdenciária e tributária pela jurisprudência, encontra respaldo em brechas legais, como a Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), que permite que serviços intelectuais, artísticos ou culturais prestados por pessoa jurídica sejam regidos pela legislação civil, descaracterizando o vínculo empregatício. Há ainda atenção especial ao posicionamento do STF, visto que ações sobre o tema se encontram suspensas no momento da redação deste estudo.

Outro fenômeno notório é a uberização. Embora não regulamentada especificamente, representa uma nova forma de exploração do trabalho em que plataformas digitais controlam a prestação de serviços, sem reconhecer direitos trabalhistas, funcionando muitas vezes como única alternativa ao desemprego.

No âmbito do Judiciário, há o desafio de interpretar essas novas normativas. Decisões como a do STF, que autorizou a redução salarial por acordo individual durante a pandemia, mesmo mediante notificação sindical, exemplificam como, em situações de crise, a interpretação judicial pode enfraquecer direitos fundamentais. A questão da pejetização, ainda pendente de julgamento, também ilustra esse fenômeno.

A Reforma Trabalhista de 2017, ao instituir o princípio da intervenção mínima, limitou a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário para invalidar acordos coletivos lesivos, salvo nos casos de vícios de vontade comprovados.

Em síntese, o Estado, em sua multifacetada atuação, desempenha um papel complexo e por vezes contraditório nas relações de trabalho. Embasado constitucionalmente para proteger a

dignidade humana e os valores sociais do trabalho, acaba, devido a ideologias e reformas legislativas, implementando medidas que aceleram a precarização. Justificadas por critérios de eficiência de mercado e geração de empregos, essas medidas refletem a tensão entre proteção e precarização, manifestada nos três poderes, e constituem um desafio para a justiça social e cidadania contemporâneas. A história do direito do trabalho demonstra que sua proteção não é elemento adquirido, mas um campo de disputa constante, moldado por cenários econômicos e políticos.

A FRAGILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A deterioração do direito do trabalho no Brasil vem se aprofundando por meio de dispositivos legais e institucionais que ampliam a flexibilização das relações laborais e reduzem a proteção historicamente assegurada pela legislação e pelas conquistas sindicais. Esse processo, marcado por diferentes dimensões e contradições, ganhou força com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e outras alterações normativas, situadas dentro de um cenário mais amplo de políticas neoliberais. Para alguns estudiosos, esse movimento equivale a uma verdadeira desconstrução de direitos sociais e a um retrocesso sem precedentes no campo da proteção trabalhista (Silva; Machado, 2023, p. 502).

O mercado de trabalho brasileiro, historicamente, apresenta traços de desigualdade profunda, baixos níveis salariais, heterogeneidade marcante e significativa informalidade. Nesse contexto, as reformas de cunho liberal, direcionadas à redução de custos e à ampliação da flexibilidade, são interpretadas como medidas regressivas, incapazes de resolver os problemas estruturais ligados ao desenvolvimento econômico e à produtividade nacional.

O impacto se estende inclusive para a seguridade social, sendo que “a informalidade no mercado de trabalho agrava a fragilidade do sistema previdenciário, pois muitos trabalhadores não têm acesso a benefícios, situação que perpetua a vulnerabilidade social e impede que uma parte significativa da população se beneficie das políticas previdenciárias (Almeida; Rossignoli; Pádua, 2025, p. 04)”.

Defende-se, inclusive, que a legislação trabalhista anterior não se configurava como barreira ao crescimento, e que a ideia de uma rigidez excessiva não se confirmava, pois os níveis de emprego e remuneração respondiam rapidamente às oscilações do produto interno bruto (Krein; Abílio; Freitas; Cruz, 2018, p. 99).

A reforma de 2017, ao consolidar essa tendência, tem contribuído para a fragilização das garantias sociais, a fragmentação do mercado de trabalho e o avanço da exclusão, ampliando desigualdades e intensificando a pobreza, especialmente diante do crescimento do desemprego e do enfraquecimento das políticas públicas de proteção social.

No Brasil, a precarização das condições de trabalho tem, entre outras coisas, objetivado desconstruir a legitimidade de direitos assegurados em contratos formais e estabelecidos ao longo do século XX. Os trabalhadores menos qualificados, nessa realidade social, formam o grupo que mais sente os efeitos dessa mudança, pois acabam sentindo mais a redução dos níveis de estabilidade, aumento de carga de trabalho e diminuição da qualidade de vida. A utilização de contratos flexíveis e precários tem servido como forma de burlar a legislação típica previdenciária e trabalhista, fazendo com que esses contratos fiquem fora do sistema de proteção social garantido pela legislação brasileira, constituindo-se, portanto, numa forma de contratação de trabalhadores sem os encargos da legislação de proteção social (Leão; Araújo, 2023, p. 299).

Diversos aspectos do direito do trabalho foram profundamente afetados, sendo emblemática a ampliação da terceirização irrestrita. Essa prática representa uma das principais estratégias empresariais de gestão da força de trabalho, voltada à redução de custos. No Brasil, ela ganhou relevância a partir da década de 1990, e foi consolidada pela Lei nº 13.429/2017, que autorizou a terceirização inclusive das atividades-fim das empresas.

Os efeitos para os trabalhadores têm sido, em grande medida, desfavoráveis. Pesquisas apontam que terceirizados tendem a receber salários inferiores e a contar com menos benefícios em comparação com empregados contratados diretamente para a mesma função. Um exemplo ilustrativo: em 2014, os terceirizados do setor bancário recebiam apenas 43% da remuneração paga a bancários contratados diretamente (Krein; Abílio; Freitas; Cruz, 2018, p. 102). Além da redução salarial, esses trabalhadores estão mais expostos a condições precárias, enfrentando jornadas mais extensas, ausência de garantias trabalhistas em muitas situações e maior vulnerabilidade a riscos de saúde e segurança, em casos extremos até análogos à escravidão (Oliveira; Santos; Grosso; Ri, 2006, p. 114).

Outro impacto da terceirização refere-se ao enfraquecimento sindical. A fragmentação da base de trabalhadores provoca perda de representatividade e diminui a capacidade de negociação coletiva. Paradoxalmente, alguns sindicatos, cuja sobrevivência institucional depende da própria terceirização, acabam sustentando esse modelo de contratação (Oliveira; Santos; Grosso; Ri, 2006, p. 115). Além disso, a terceirização pode servir como mecanismo de ocultação de vínculos diretos de emprego, favorecendo práticas de exploração e dificultando a fiscalização. Experiências internacionais mostram que reformas semelhantes, ao flexibilizar a legislação

trabalhista, não resultaram nos benefícios econômicos anunciados — como a ampliação do nível de emprego — mas, ao contrário, expandiram a precarização laboral e acentuaram desigualdades sociais.

No contexto da Reforma Trabalhista de 2017, foi regulamentado o contrato intermitente. Esse tipo de vínculo possibilita a prestação de serviços de forma descontínua, com alternância de períodos de atividade e inatividade, estabelecidos em horas, dias ou meses (Filgueiras; Bispo; Coutinho, 2018, p. 130). Tal modalidade gera instabilidade, imprevisibilidade e ausência de renda fixa, o que pode implicar em remunerações inferiores ao salário mínimo. O trabalhador, diante desse cenário, passa a buscar diferentes atividades para garantir alguma segurança, mas sua vida permanece condicionada à expectativa de convocação, fenômeno descrito como a “subsunção da totalidade da vida do trabalhador ao capital” (Filgueiras; Bispo; Coutinho, 2018, p. 131). Em experiências estrangeiras, como os zero hour contracts no Reino Unido, verificam-se efeitos semelhantes, nos quais o tempo de vida do trabalhador é subordinado às necessidades de demanda do contratante, impondo ainda maior instabilidade.

Embora a questão do tempo *in itinere* não tenha sido detalhada por muitos autores, a reforma de 2017 suprimiu a previsão de sua remuneração, o que significou mais uma forma de flexibilização da jornada em prol do empregador. Essa alteração, somada a medidas como a jornada 12x36 e a possibilidade de redução do intervalo para refeição, repercute negativamente na organização da vida social e pessoal do trabalhador, sendo alvo de críticas de sindicatos com menor capacidade de resistência.

Há que se apontar para o fenômeno dos trabalhadores plataformizados. A chamada uberização inaugura um novo padrão de organização laboral, fundamentado em plataformas digitais que se apresentam como simples intermediadoras, mas exercem forte controle sobre a execução do trabalho. Nesse modelo, o trabalhador é reconfigurado como um “nanoempreendedor de si”, sem vínculo formal de emprego, mas sujeito à lógica de subordinação e à precarização estrutural.

Esse uso da força de trabalho também envolve outro elemento central da uberização e que é a condição geral dos trabalhadores subordinados por meio de plataformas digitais: a consolidação do trabalhador just-in-time (Abílio, 2020b). Trata-se de trabalhadores disponíveis ao trabalho, mas que são utilizados de acordo com as determinações das empresas. Custos são transferidos para os trabalhadores, poros do trabalho já não são remunerados, o trabalhador passa a ser remunerado estritamente no “tempo efetivo de produção” (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 27).

Entre as características centrais do trabalho mediado por plataformas digitais está o disfarce do vínculo empregatício. As empresas de aplicativo difundem a ideia de que o trabalhador é um empreendedor independente, dotado de autonomia sobre seus horários e com potencial de ganhos ilimitados, a fim de afastar a noção de subordinação e, por consequência, o acesso às garantias da legislação trabalhista. Nesse cenário, os trabalhadores uberizados permanecem à margem da proteção legal, sem direitos assegurados, sem estabilidade e, muitas vezes, sem o reconhecimento formal da relação de trabalho, o que os coloca em condição de invisibilidade social e de precarização intensa.

O controle da atividade, contudo, não desaparece: ele é ressignificado por meio de ferramentas tecnológicas. A gestão da força de trabalho passa a ser realizada por softwares que monitoram rotas, desempenho e produtividade, além de aplicarem sistemas de avaliação definidos unilateralmente pelas plataformas. Assim, o tradicional controle por supervisão direta ou registro de ponto é substituído por algoritmos que mantêm a lógica da subordinação.

Apesar de os elementos fático-jurídicos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício estarem presentes — como a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade —, a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros ainda se mostra resistente a admitir a existência de uma relação de emprego típica nessas situações (Filgueiras; Bispo; Coutinho, 2018, p. 132).

Dessa forma, observa-se que a combinação entre a terceirização irrestrita, o fortalecimento do trabalho intermitente e a disseminação do trabalho plataformizado, todos impulsionados e legitimados pela Reforma Trabalhista de 2017 sob o discurso de modernização e competitividade, resultou na intensificação da fragilização do direito do trabalho. Esse conjunto de mudanças não apenas acentua a precarização das condições laborais, como também aprofunda os níveis de desigualdade social já presentes no Brasil.

CONCLUSÃO

A presente investigação demonstrou que a fragilização do Direito do Trabalho no Brasil não constitui um fenômeno isolado, mas integra um movimento mais amplo de reconfiguração das relações laborais em meio ao avanço do neoliberalismo. Em um contexto permeado por profundas transformações econômicas, políticas e tecnológicas, a preservação dos direitos sociais e trabalhistas revela-se ainda mais imprescindível. A desregulamentação e a flexibilização, longe de configurarem simples ajustes técnicos, refletem escolhas políticas que afetam diretamente os

trabalhadores, sobretudo os mais vulneráveis.

A análise desenvolvida partiu da indagação central: em que medida a permanência do mito da outorga, associada à ascensão de políticas neoliberais, contribui para a fragilização estrutural do Direito do Trabalho no Brasil? Verificou-se que tal mito, ao ocultar o protagonismo das lutas sociais, legitima reformas que reduzem garantias sob o pretexto de modernização. Nesse sentido, colabora para a naturalização da precarização e para o enfraquecimento do papel protetivo do Estado nas relações de trabalho.

Como discutido ao longo do estudo, a Reforma Trabalhista de 2017 exemplifica esse processo ao privilegiar a flexibilização normativa em detrimento da proteção social. A expansão da terceirização, a institucionalização do trabalho intermitente e a ascensão do labor mediado por plataformas digitais consolidam um modelo de “proteção mínima”, em ruptura com os fundamentos históricos do Direito do Trabalho. As hipóteses delineadas foram confirmadas por meio da análise crítica da atuação estatal, marcada pela seletividade, ambivalência e omissão.

A atualidade e a urgência do tema tornam-se ainda mais evidentes diante do crescimento acelerado da informalidade e da plataformização, fenômenos que desafiam os marcos regulatórios tradicionais. Nesse cenário, refletir sobre alternativas jurídicas capazes de enfrentar a precarização não se configura apenas como uma demanda acadêmica, mas como uma exigência ética e política. A ausência de respostas institucionais claras a essas novas formas de exploração compromete não apenas direitos individuais, mas também a coesão social e a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, sustenta-se que a regulamentação específica do trabalho plataformizado é essencial, garantindo-se limites de jornada, remuneração mínima, acesso à seguridade social e proteção previdenciária. Trata-se de reconhecer novas formas de subordinação e de responsabilidade empresarial, adaptando o marco jurídico às transformações contemporâneas sem abrir mão de seus princípios fundantes. A inovação não deve significar abandono da proteção, mas sim sua reconstrução à luz das novas realidades laborais.

Mais do que ajustes pontuais, impõe-se uma articulação entre reforma trabalhista e reforma tributária, capaz de desestimular modelos empresariais baseados na precarização e fomentar relações laborais dignas e sustentáveis. A construção de um sistema normativo inclusivo, justo e eficaz requer o compromisso conjunto do Estado, da sociedade civil e da academia. Somente por meio dessa convergência será possível reconstruir um Direito do Trabalho que, em vez de retroceder, avance no sentido da efetivação da justiça social no século

XXI.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 23, p. 26-56, 2021.

ALMEIDA, Valdeci Antonio de; ROSSIGNOLI, Marisa; PÁDUA, Francis Marília. Reforma da previdência no Brasil: uma avaliação da EC 103/2019 sob a perspectiva socioeconômica. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 14, p. 1-1, 2025.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do Trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, v. 37, n.147, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almediana, 2013.

COSTA, Adailton Pires. **A história dos direitos trabalhistas vista a partir de baixo**: a luta por direitos (e leis) dos trabalhadores em hotéis, restaurantes, cafés e bares no Rio de Janeiro da 1ª República (DF, 1917-18). 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

FILGUEIRAS, Vitor; BISPO, Bruna; COUTINHO, Pablo. **A reforma trabalhista como reforço a tendências recentes no mercado de trabalho**. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (org.). Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. p. 125-154.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Campinas: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. 2. ed. Londrina-PR: Thoth, 2025

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila; FREITAS, Paula; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. **Flexibilização das relações de trabalho**: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (org.). Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. p. 97-122.

LEÃO, Demetrius Almeida; ARAÚJO, Jailton Macena de. Cidadania em face da precarização do trabalho: novas modalidades destrutivas do capital na economia global. **Revista Argumentum**, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 289-306, Mai.-Ago. 2023.

LEÃO XIII, Papa. Carta encíclica **Rerum Novarum**: sobre a condição dos operários. Roma, 15 mai. 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leoxiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso: 13 ago. 2025.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política, Livro Primeiro Tomo 1. Trad. Regis Barbosa & Flávio R. Kothe, São Paulo, Nova Cultural, 1996.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1986.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; ROSSIGNOLI, Marisa. Federalismo fiscal no Brasil: da teoria federalista à crise econômica. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, p. 395-424, 2019.

OLIVEIRA, Krislaine Kethlen da Silva. **A precarização do trabalho e o processo de degradação do trabalhador brasileiro**. - João Pessoa, 2022. 54 f. Orientação: Paulo Vieira de Moura. Monografia (Pós-Graduação) - UFPB/DCJ/ SANTA RITA. UFPB/DCJ 1. Precarização do Trabalho. 2. Flexibilização Trabalhista. 3. Pejotização. 4. Uberização. I. Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

OLIVEIRA, Lourival José de; SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos; GROSSO, Cristiano Pinheiro; RI, Marcus Vinicius. Trabalho terceirizado no direito brasileiro: avanço ou retrocesso dos direitos sociais? **Revista Argumentum** – Revista de Direito, Marília, n. 6, p. 101-117, 2006.

PELUSO, Umberto. A fragilização das relações de emprego e trabalho versus a manutenção do empregador frente à pandemia do Covid-19. **Jusbrasil**, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>. Acesso em: 15 mai. 2024.

SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho; VITA, Jonathan Barros. O princípio da capacidade contributiva como instrumento de políticas públicas para redução das desigualdades sociais. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 5, p. 103-120, 2019.

SILVA, Leda Maria Messias da; MACHADO, Daniele Ferrazzo. Legitimidade do sindicato para ação civil pública como garantia do direito ao meio ambiente do trabalho digno. **Revista Argumentum** – Argumentum Journal of Law, v. 24, 501-517. n. 3, set./dez. p 2023.

SILVEIRA CASTRO BICKEL, Janaína; HALFED FERNANDES, Paolla. Jus postulandi na justiça do trabalho. **Perspectivas em Políticas Públicas**, [S. l.], v. 18, n. 35, p. 166–192, 2025. DOI: 10.36704/ppp.v18i35.8706. Disponível em:

<https://revista.uemg.br/revistappp/article/view/8706>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; COVOLAN, Fernanda Cristina; PILETTI, Laís Mazzola. A lei celerada e os movimentos sociais: uma desconstrução do mito da outorga. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 11, p. 14, 2019.

TESSARINI JUNIOR, Geraldo; SALTORATO, Patrícia; ROSA, Kaio Lucas da Silva. A flexibilização do trabalho como regra no capitalismo: conceituação e proposições teórico-analíticas. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, p. 1-13, 2023.

VASCONCELOS, Otávio. Fernando.; ROSSIGNOLI, Marisa. Efeitos iniciais da reforma trabalhista sob a ótica entre a AED e o Welfare State. **Revista Direito e Paz**, v. 2, 2023, p. 77-97, 2024.